



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.11

APELANTE: ANDREZZA DE OLIVEIRA COUTINHO VIEIRA
APELANTE: MARCUS FILLIPI DE SOUZA VIEIRA
APELADO: NIMED BARRA MANSA SOC COP
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. COPARTICIPAÇÃO APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PERCENTUAL DE 50%. TEMA REPETITIVO Nº 1.032 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA OU LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por beneficiários de plano de saúde, objetivando o custeio integral de internação psiquiátrica prescrita para tratamento de dependência química, pelo período indicado pelo médico assistente, sob a alegação de abusividade da coparticipação exigida pela operadora, além do pagamento de indenização por danos morais.

Sentença de improcedência dos pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Os autores apelam, sustentando a existência de situação excepcional apta a afastar a coparticipação, diante da gravidade do quadro clínico, do risco à vida do



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.2 I

paciente e da necessidade de internação involuntária, requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula contratual que estabelece coparticipação de 50% nas despesas decorrentes de internação psiquiátrica após o 30º dia anual de tratamento; (ii) saber se a gravidade do quadro clínico e a necessidade de continuidade da internação afastam, no caso concreto, a incidência da coparticipação; e (iii) saber se a conduta da operadora caracteriza falha na prestação do serviço capaz de ensejar compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços previsto no art. 14 do CDC.
2. Não há controvérsia quanto à condição clínica do beneficiário nem quanto à indicação médica de internação em regime fechado. A controvérsia restringe-se à legitimidade da coparticipação contratualmente prevista para internação psiquiátrica que ultrapasse o período inicial de trinta dias.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.032, firmou entendimento no sentido de que não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, limitada a 50% das despesas, nos casos de internação superior a trinta dias por ano decorrente de transtornos psiquiátricos, preservado o equilíbrio financeiro do contrato.
4. No caso concreto, o contrato prevê expressamente a coparticipação do beneficiário a partir do 31º dia de internação psiquiátrica, previsão igualmente constante da proposta de admissão. Os comunicados e as trocas



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.3 I

de mensagens juntados aos autos demonstram, ainda, a ciência dos beneficiários acerca da forma de custeio do tratamento.

5. A documentação comprova que a coparticipação de 50% incide somente após o 30º dia anual de internação, não havendo cobrança durante os primeiros trinta dias nem transferência integral das despesas à família posteriormente, circunstância que afasta a premissa fática sustentada na petição inicial.
6. A necessidade e a gravidade do tratamento para dependência química, embora incontroversas, não acarretam, por si sós, a invalidade da cláusula de coparticipação. A cobrança não equivale à negativa de cobertura nem impõe limitação temporal à internação, pois a operadora permanece responsável pela cobertura, alterando-se apenas, após o período contratualmente estipulado, a proporção das despesas suportadas pelas partes.
7. Não há prova de cobrança em desacordo com os limites contratuais nem de que a incidência da coparticipação tenha inviabilizado concretamente a continuidade do tratamento. Inexiste, portanto, descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço que justifique o afastamento da coparticipação.
8. Ausentes negativa indevida de cobertura, interrupção arbitrária do tratamento ou cobrança em desconformidade com o contrato, não se configura conduta ilícita da operadora apta a fundamentar a responsabilidade civil e a pretendida compensação por danos morais.
9. Mantida integralmente a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos autores.

IV.

DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida. Honorários advocatícios





Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.4 I

majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos legais relevantes: CDC, art. 14, § 3º, I e II; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, **Tema Repetitivo nº 1.032** — tese no sentido da ausência de abusividade da cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, limitada a 50% do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 dias por ano decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0807666-90.2023.8.19.0007**, em que são apelantes **ANDREZZA DE OLIVEIRA COUTINHO VIEIRA** e **MARCUS FILLIPI DE SOUZA VIEIRA** e apelado **NIMED BARRA MANSA SOC COP**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença id 232793131:

ANDREZZA DE OLIVEIRA COUTINHO VIEIRA e **MARCUS FILLIPI DE SOUZA VIEIRA** propuseram ação em face de **UNIMED BARRA MANSA SOC COP**. Afirmam que a 1ª autora é titular do plano, sendo o 2º autor seu marido e dependente. Sustentam que o sr. Marcus é dependente químico, tendo recebido laudo médico prescrito por seu psiquiatra indicando a necessidade de internação por 90 dias em clínica de



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.51

reabilitação. Dizem que após contato com a operadora de saúde, foram informados que a empresa somente arcaria com o valor de 50% dos custos do período de 30 dias de internação; que o restante do tratamento prescrito, qual seja, mais 60 dias de internação será de total responsabilidade da família. Entendem que é abusiva a cláusula limitativa, pois o paciente não pode interromper o tratamento quando não dispõe de valores para a manutenção da assistência médica que vem recebendo.

PUGNA pela tutela de urgência, para que a ré arque com os custos da internação, integralmente, desde a data de internação, sob pena de multa em caso de descumprimento.

PEDE: a) confirmação da tutela; b) pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Petição inicial instruída com documentos.

Deferida a gratuidade de justiça no Id. [92847358](#) e indeferida a tutela de urgência no Id. [101372922](#).

CONTESTAÇÃO com documentos no Id. [104850058](#), reconhecendo a existência de relação jurídica com os autores. Alega que o contrato e a legislação estabelecem coparticipação na internação psiquiátrica para tratamento de transtornos mentais, como é o caso do 2º Autor, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas após o 30º dia de internação. Afirma que não houve irregularidade em sua conduta. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

No id. [127773361](#), determinada a remessa para este Núcleo de Saúde.



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.61

Petição autoral no id. [136137847](#) informando que não há requerimento de interdição da parte MARCUS FILLIPI DE SOUZA VIEIRA COUTINHO.

As partes não quiseram produzir outras provas no Id. [172836511](#) e [180008332](#).

Petição no id. [180008332](#) informando que o 2º autor não é incapaz. No entanto, o plano de saúde está em nome de sua esposa, sendo titular, razão pela qual esta figura como 1ª autora.

Parecer final do Ministério Público no id. [217538730](#).

Decisão de saneamento no id. [225530244](#), sem inversão do ônus da prova.

Consta de seu dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo-se o processo, com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por força do art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade de justiça concedida.*

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Inconformada, apela a parte autora no id 240201030 sustentando, em breve síntese, que a sentença merece reforma, pois a hipótese trata-se de caso



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.71

excepcional suficiente para afastar a cobrança, porquanto há risco à vida do paciente e necessidade de internação involuntária para tratamento.

Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões no id 264975885.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no id 0007 opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais, na qual os autores pretendem o custeio integral, pela operadora ré, da internação psiquiátrica do segundo autor, diagnosticado com dependência química, além de indenização por danos morais.

A relação existente entre as partes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a responsabilidade do fornecedor de serviço pelos danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva, respondendo independentemente da comprovação de existência de culpa, sendo certo que o fornecedor somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

Do detido exame do caderno processual, verifica-se que não há controvérsia acerca da patologia do segundo autor, tampouco quanto à indicação médica de internação em regime fechado. A necessidade do tratamento encontra respaldo na declaração médica juntada aos autos.



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.8 I

A controvérsia não reside, portanto, na cobertura da enfermidade ou na indicação da internação, mas especificamente na possibilidade de incidência da coparticipação contratualmente prevista após determinado período de tratamento.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.032**, firmou a seguinte tese:

Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a operadora apresentou o contrato firmado entre as partes, no qual consta expressamente, na Cláusula 4.13.3.3, a previsão de coparticipação do beneficiário a partir do trigésimo primeiro dia de internação psiquiátrica. A proposta de admissão, em seu item 7.2, igualmente contempla a incidência da coparticipação.

Além disso, os comunicados encaminhados à família e as trocas de e-mails constantes dos autos evidenciam a ciência dos autores acerca da forma de custeio da internação.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a coparticipação de 50% seria exigida somente após o 30º dia anual de internação, e não durante os primeiros trinta dias, tampouco se verifica a alegada transferência integral das despesas do tratamento à família após esse período.

Desse modo, a situação retratada nos autos enquadra-se na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há previsão contratual expressa e ciência dos beneficiários, sendo a coparticipação limitada ao percentual máximo de 50% e incidente apenas após o período inicial de trinta dias.



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.91

A circunstância de se tratar de internação necessária ao tratamento de dependência química, ainda que revestida de gravidade, não conduz, por si só, à invalidade da cláusula de coparticipação.

Com efeito, a coparticipação não equivale à negativa de cobertura nem estabelece limitação temporal ao tratamento. A operadora permanece responsável pela cobertura da internação, modificando-se, após o período contratualmente estabelecido, apenas a proporção em que as respectivas despesas são suportadas pelas partes.

Assim, a necessidade de continuidade do tratamento médico não se confunde com a obrigação de seu custeio integral e exclusivo pela operadora durante todo o período de internação.

Também não se verifica, no caso concreto, elemento capaz de demonstrar que a cobrança tenha ocorrido em desacordo com os limites contratualmente estabelecidos ou que sua incidência tenha inviabilizado, concretamente, a continuidade do tratamento.

Cumprе destacar, ainda, que a própria premissa fática apresentada na inicial não foi confirmada pela documentação juntada aos autos. Enquanto os autores sustentaram que a operadora arcaria apenas com 50% dos primeiros trinta dias e que, posteriormente, todo o tratamento ficaria a cargo da família, os e-mails por eles próprios apresentados revelam situação diversa: cobertura nos primeiros trinta dias e coparticipação de 50% somente após esse período.

Portanto, não se constata descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço capaz de justificar o afastamento da coparticipação.

Pela mesma razão, não há falar em dano moral.

Embora a situação clínica vivenciada pelo segundo autor seja indiscutivelmente delicada, a responsabilidade civil da operadora pressupõe a demonstração de conduta ilícita ou defeituosa na prestação do serviço.

No caso, não houve comprovação de negativa indevida de cobertura, interrupção arbitrária do tratamento ou exigência de pagamento em desconformidade com o contrato.



Apelação Cível n. 0807666-90.2023.8.19.0007

FLS.10 I

A operadora limitou-se a aplicar cláusula de coparticipação expressamente prevista e compatível com o regime jurídico incidente, inexistindo ilícito que possa fundamentar a pretendida reparação extrapatrimonial.

Nesse contexto, a sentença examinou adequadamente o conjunto probatório e deve ser integralmente mantida.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada e, por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora